

Projeto de Lei nº 2107/97.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS FISCAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ, PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICAM ESTABELECIDAS AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1998, COMPREENDENDO:

I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;

II - DIRETRIZES, TÉCNICAS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.

ART. 2º - OS VALORES DAS RECEITAS E DESPESAS CONTIDAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA SERÃO EXPRESSOS EM PREÇOS VIGENTES EM 1º DE JUNHO DE 1997.

PARÁGRAFO 1º - OS VALORES DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA SERÃO ATUALIZADOS, APÓS A SANÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PELA VARIAÇÃO DA URV - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA, OU PELA VARIAÇÃO DE OUTRO INDEXADOR ECONÔMICO EQUIVALENTE, ENTRE OS MESES DE JUNHO A DEZEMBRO DE 1997.

PARÁGRAFO 2º - O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DEFINIRÁ A METODOLOGIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES CONSIGNADOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1998.

ART. 3º - COMPORÃO A LEI ORÇAMENTÁRIA:

I - O ORÇAMENTO FISCAL, COMPREENDENDO:

1) O ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA;

2) OS PLANOS DE APLICAÇÃO DOS FUNDOS MUNICIPAIS.

II - O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, ENVOLVENDO OS GASTOS DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL;

III - O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS, CONTENDO A PROGRAMAÇÃO DE INVESTIMENTOS DE OBRAS DE MANUTENÇÃO E DE EQUIPAMENTOS OU MATERIAL PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ART. 4º - NÃO PODERÃO SER LIXADAS DESPESAS SEM QUE ESTEJAM DEIXADAS AS FONTES DE RECURSOS CORRESPONDENTES.

ART. 5º - NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, AS DESPESAS DEVERÃO SER DISCRIMINADAS, CONSIDERANDO COMO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA O NÍVEL DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DEFINIDO, ESTABELEÇENDO AS DIRETRIZES DE AÇÃO PARA O ORÇAMENTO A QUE SE REFERE ESTA LEI.

ART. 6º - A PROGRAMAÇÃO DE DESPÊNDIOS COM A MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES E PROJETOS DEVERÁ TER COMO REFERÊNCIA AS DESPESAS REALIZADAS ATÉ O MÊS DE JULHO DE CADA ANO.

ART. 7º - AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS SERÃO LIXADAS PARA ATENDER AS DEFINIÇÕES ESTABELECIDAS COM O FUNCIONALISMO E SUAS ATIVIDADES NA SUA DATA-BASE E AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES FEDERAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A LEI ORÇAMENTÁRIA CONSIDERARÁ OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS E PARA A AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES, EM VIRTUDE DE ACRESCIMO DE SERVIÇOS OU PROGRAMAS SOCIAIS.

ART. 8º - NA PROGRAMAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM OBRAS ADMINISTRATIVAS DIRETAS, SERÁ OBSERVADO O SEQUINTE:

I - OS PROJETOS SÁ INICIADOS E INCUSOS NO

ORÇAMENTO ANTERIOR, TERÃO PRIORIDADE SOBRE NOVOS PROJETOS.
II - NÃO PODERÃO SER PROGRAMADOS NOVOS PROJETOS.

A) QUE NÃO TENHAM VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA OU FINANCEIRA;

B) A CUSTA DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES DESTINADAS A PROJETOS JÁ INICIADOS, EM EXECUÇÃO OU PARALISADOS.

ART. 9º - O PLANO MUNICIPAL DE OBRAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, DEVERÁ SER ELABORADO CONSIDERANDO-SE A SEGUINTE CLASSIFICAÇÃO:

I - OBRAS DE INVESTIMENTOS ESTRUTURAMENTAIS QUE SÃO AS INTERVENÇÕES RELATIVAS À IMPLANTAÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E CIVIL, INSERIDAS NO CONTEXTO DE PLANEJAMENTO GLOBAL DO MUNICÍPIO;

II - OBRAS DE INVESTIMENTOS NÃO ESTRUTURANTES QUE SÃO AS INTERVENÇÕES DE CARÁTER LOCAL, INSERIDAS DENTRO DO PROGRAMA DE AÇÃO GLOBAL ESPECÍFICO;

III - OBRAS DE MANUTENÇÃO PREVISÍVEIS SÃO DE INTERVENÇÕES PRÉ-PROGRAMADAS QUE OBJETIVAM PREVENIR DANOS OU DESGASTES EM EQUIPAMENTOS EXISTENTES OU NA INFRA-ESTRUTURA URBANA INSTALADA, RECOMPOZENDO-SE O VALOR DEPRECIADO OU RENOVANDO SUA VIDA ÚTIL;

IV - OBRAS DE CORREÇÃO SÃO AS DE INTERVENÇÃO QUE OBJETIVAM A RECUPERAÇÃO DE DANOS OCORRIDOS NO EQUIPAMENTO EXISTENTE, PROPORCIONANDO A SUA REINTEGRAÇÃO AO USO ADEQUADO;

V - OBRAS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EMERGENCIAIS SÃO AS DE INTERVENÇÃO URGENTE E INDISPENSÁVEL EM EQUIPAMENTOS OU ÁREAS DE RISCO IMEDIATO PARA GARANTIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

143

PARÁGRAFO ÚNICO - O MONTE DE RECURSOS CONSIGNADOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA AS OBRAS DE MANUTENÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO, DEVERÁ TER EQUIDADE COM A RECEITA CORRENTE PERMIDA NO ART. 10 DESTA LEI.

ART. 10 - PARA FINS DO PROPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º; CONSIDERA-SE RECEITA CORRENTE, AS DEFINIDAS PELO PARÁGRAFO 1º DO ART 11, DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/64, EXCUIDO O MONTE DE RECURSOS ORIUNDOS DA TRANSFERÊNCIA VINCULADA.

ART. 11 - OS RECURSOS PARA INVESTIMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, SÃO CONSIDERADOS NAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS CORRESPONDENTES.

ART. 12 - SÃO DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA:

I - GARANTIR O PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E DA PROPRIEDADE;

II - ASSEGURAR O CRESCIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO, SUSTENTADO NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL;

III - PRESERVAR, PROTEGER E RECUPERAR O MEIO AMBIENTE;

IV - GARANTIR A APROPRIAÇÃO SOCIAL DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELOS GASTOS PÚBLICOS;

ART. 13 - O DETALHAMENTO DAS PRIORIDADES DE INVESTIMENTOS DE INTERESSES LOCAIS SERÁ FEITO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 14 - A LEI ORÇAMENTÁRIA CONTERÁ DISPOSITIVOS QUE AUTORIZEM O EXECUTIVO A:

I - PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 4.320 DE 17/03/64.

II - CONTRAIR EMPRÉSTIMOS POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA, NOS LIMITES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA;

III - PROCEDER À REDISTRIBUIÇÃO DE PARCELAS DE DOTAÇÕES DE PESSOAL, QUANDO CONSIDERADA INDISPENSÁVEL À MOVIMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA DE PESSOAL;

IV - PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA AJUSTAR OS DISPÊNDIOS AO EFETIVO COMPORTAMENTO DA RECEITA;

V - DESIGNAR ÓRGÃOS CENTRAIS PARA MOVIMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES ATRIBUÍDAS ÀS DIVERSAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS;

ART. 15 - AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA NÃO PODERÃO SER APRESENTADAS EMENDAS QUE AUMENTAM O VALOR DE DOTAÇÕES COM RECURSOS PROVENIENTES DE:

I - RECURSOS VINCULADOS A PROGRAMAS ESPECÍFICOS;

II - QUE SE DESTINAM A VIABILIZAR A CONTRA-PARTIDA OBRIGATÓRIA DO TESOURO MUNICIPAL A RECURSO TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO;

III - RECURSOS DESTINADOS A RESGATE DE DÍVIDA PÚBLICA E PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

ART. 16 - AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI, APLICAM-SE, NO QUE CONCERNE ÀS AUTARQUIAS MUNICIPAIS, AOS FUNDOS CONDIÇÕES AUTÔNOMOS E À CÂMARA MUNICIPAL DESSE MUNICÍPIO.

ART. 17 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

ART. 18 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO

MURIAE, 13 DE JUNHO DE 1997

DR. CARLOS FERNANDO COSTA - PREFEITO MUNICIPAL